

Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal
Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Projeto de Lei 21/2024

Protocolo 38805 Envio em 21/06/2024 14:47:27

Institui a Semana de Conscientização contra o Assédio Moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização contra o Assédio Moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, a ser disseminada na última semana do mês de Outubro, em razão do Dia do Servidor Público.

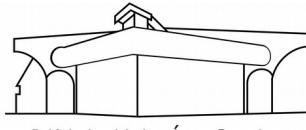
Art. 2º A Semana ora instituída visa promover a conscientização quanto a proibição da prática do assédio moral nos órgãos públicos municipais, prevista no art. 192, inc. XIII, §§ 1º e seguintes, da Lei Complementar nº 283/2023 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, tendo por objetivo a proteção do servidor público municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de junho de 2024.

JUNIOR BAPTISTA
Vereador



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Apresento ao Plenário o projeto de lei que visa instituir a Semana de Conscientização contra o Assédio Moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta.

A prática do assédio moral é bastante comum nas administrações públicas, sobretudo pela característica política presente nas relações de hierarquia do funcionalismo público de qualquer esfera.

O nosso Estatuto do Servidor (LC 283/2023) contém previsão expressa que proíbe o assédio moral:

Art. 192 São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

....

XIII – praticar assédio moral contra seus subordinados, contra outros servidores ou mesmo municipes que se utilizam dos serviços da Administração Municipal;

Além disso, o Estatuto define o assédio moral de forma bastante clara e objetiva, não havendo margem para interpretações divergentes:

Art. 192 ...

§ 1º Para fins do disposto no inciso XII considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras:

I - marcar tarefas com prazos impossíveis;

II - passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;

III - tomar crédito de ideias de outros;

IV - ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;

V - sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente;

VI - espalhar rumores maliciosos;

VII - criticar com persistência;

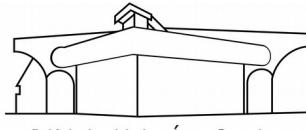
VIII - segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre;

IX - subestimar esforços.

O assédio moral é sempre pernicioso, por vezes punindo bons servidores, maculando o ambiente de trabalho e desestimulando o desempenho das funções públicas.

Plenário “Vereador Oscar Porfírio Neto”

Rua Guerino Matheus, 205 – Fone/Fax (18) 3361-1047 – CEP 19703-060 – Paraguaçu Paulista (SP)
CNPJ 51.500.619/0001-04 – Website: www.paraguacupaulista.sp.leg.br



Palácio Legislativo Água Grande

Câmara Municipal

Estância Turística de Paraguaçu Paulista

Assim, para que o assédio moral seja realmente coibido, precisamos fomentar discussões em torno do tema, conscientizando os servidores quanto aos seus direitos e também suas obrigações, a fim de proporcionar um ambiente saudável em toda a administração municipal, resultando no aumento da qualidade dos serviços prestados à população.

Servidores informados e conscientizados contribuem para a manutenção de relações de trabalho “não-tóxicas”, gerando maior engajamento de todos ao projeto organizacional da administração.

Dessa forma, estou propondo a instituição da Semana de Conscientização contra o Assédio Moral no âmbito da administração pública municipal direta e indireta, a ser veiculada na última semana do mês de Outubro, quando se comemora o Dia do Servidor Público.

Estância Turística de Paraguaçu Paulista, 21 de junho de 2024.

JUNIOR BAPTISTA
Vereador

LEI COMPLEMENTAR Nº. 283, DE 4 DE JULHO DE 2023

Autoria do Projeto: Sr. Prefeito

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Estância Turística de Paraguaçu Paulista e dá outras providências.

ANTONIO TAKASHI SASADA (ANTIAN), Prefeito do Município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, no uso de atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele PROMULGA a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, aplicando-se a todos os servidores públicos municipais.

....
....

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 192 São proibidas ao servidor toda ação ou omissão capazes de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

....
....
....

XIII - praticar assédio moral contra seus subordinados, contra outros servidores ou mesmo municípios que se utilizam dos serviços da Administração Municipal;

....
....

§ 1º Para fins do disposto no inciso XII considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a autoestima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando dano ao ambiente de trabalho, à evolução profissional ou à estabilidade física, emocional e funcional do servidor incluindo, dentre outras:

- I - marcar tarefas com prazos impossíveis;
- II - passar alguém de uma área de responsabilidade para funções triviais;
- III - tomar crédito de ideias de outros;
- IV - ignorar ou excluir um servidor só se dirigindo a ele através de terceiros;
- V - sonegar informações necessárias à elaboração de trabalhos de forma insistente;
- VI - espalhar rumores maliciosos;
- VII - criticar com persistência;
- VIII - segregar fisicamente o servidor, confinando-o em local inadequado, isolado ou insalubre;
- IX - subestimar esforços.

§ 2º. Os procedimentos administrativos para apuração do disposto no § 1º se iniciarão por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento do cometimento da infração.

§ 3º. Fica assegurado ao servidor denunciado por cometer assédio moral o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

§ 4º. A penalidade a ser aplicada será decidida em processo administrativo disciplinar, de forma progressiva, considerada a reincidência e a gravidade da ação, podendo levar a demissão.

§ 5º. O servidor que praticar assédio moral deverá ser notificado por escrito da penalidade a qual será submetido.

